

As repercussões do novo CPC em relação às condições da ação no processo penal¹

Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho²

Resumo

O presente artigo trata do exame das condições da ação, à luz do CPC/2015 e da repercussão das alterações trazidas por este diploma legal no campo do processo penal.

Palavras-chave: Condições da ação; CPC/2015; possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir; legitimidade; justa causa; processo penal.

Abstract

The present article examines the conditions of the action, based on the Code of civil procedure of 2015, and the repercussion of its changes to the criminal proceedings. Criminal law.

Keywords: Conditions of the action; codex of civil procedure of 2015; legal possibility of the request; interest to act; legitimacy; just cause; criminal proceedings.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar as implicações do novo Código de Processo Civil, de 2015, no direito processual penal, mais especificamente, no que tange às condições da ação.

As inovações do CPC/2015 quanto às condições da ação

A categoria *condições da ação* foi criada pela Teoria Geral do Processo com o objetivo de identificar uma questão relacionada a um dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), situada entre as questões de mérito e as de admissibilidade³. Para seu desenvolvimento, muito contribuiu Enrico Tulio Liebman, cujas lições sobre o tema repercutiram amplamente na doutrina brasileira e restaram acolhidas pelo Código de Processo Civil de 1973.

¹ Este artigo contou com a indispensável contribuição de **Roberta Celli Moreira de Araujo**, advogada, mestranda pela UFRJ e pós-graduada em Direito e Processo Penal pela Universidade Candido Mendes/AVM.

² Desembargador aposentado do TJRJ. Professor Adjunto de Direito Processual Penal da UERJ. Pós-doutor pela Universidade de Coimbra, doutor pela UERJ, Mestre pela PUC-RJ.

³ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Salvador: *Jus podivm*. 17^a ed. 2015. v. 1. p. 304.

Com efeito, o Código revogado consagrou as condições da ação, autorizando, de acordo com o inciso VI, do artigo 267, a extinção do processo sem julgamento do mérito sempre que ausente qualquer delas: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes ou interesse de agir.

Contudo, Liebman, ao lançar a terceira edição de seu *Manuale di diritto processuale civile*, acabou por reconsiderar sua posição anterior e por eliminar a condição da possibilidade jurídica do pedido, que passaria a ser tratada dentro do interesse de agir⁴.

O Código de Processo Civil atual, de 2015, inova a matéria, denominando-as “condições para o regular exercício do direito de ação”, dispondo, no artigo 17, que “para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade”.

Ao comparar o novel artigo com o do CPC/73, pode-se verificar que não mais utiliza o legislador a expressão “ação”. Em seu lugar, utiliza a expressão “postular em juízo”, o que o faz de maneira técnica, já que não só o autor, mas sim todos aqueles que agem em juízo exerceriam o direito de ação. Na lição de Fazzalari, “*tem ação própria qualquer outra parte: de fato cada parte tem uma série de poderes, faculdades, deveres, assinalados exatamente para realizar, como uma série de atos, a sua participação no processo, ou seja, o contraditório*”⁵.

Ainda: não mais há a menção expressa aos termos “condições da ação” e “carência de ação”.

Diante da mudança de redação, há, segundo Cassio Scarpinella Bueno e outros⁶, quem sustente a abolição da categoria “!condições da ação!”, devendo a legitimidade e o interesse, ser tratados ao lado dos pressupostos processuais, como pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito. Candido Dinamarco⁷ também defende a abolição da categoria “condições da ação”.

Scarpinella ressalta que, não seria errado esta forma de pensar, mas lamenta as décadas de estudo acerca da ação e suas condições, que seriam jogadas fora. Segundo o autor, o ideal seria levar as condições da ação às últimas consequências, inclusive como técnicas de maior eficiência do processo, atendendo ao disposto no artigo 5º, LXXVIII, da CRFB⁸, mas alerta que não foi a opção do legislador processual.

No tocante à possibilidade jurídica do pedido, como ressaltado, não foi tratada como uma das condições da ação pelo novo diploma processual em seu artigo 17. Não há mais menção a ela como uma das hipóteses de inépcia da inicial⁹

⁴ LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manuale di diritto processuale civile*. I, 1973, n. 74.

⁵ FAZZALARI, Elio – Instituições de Direito Processual Civil. Bookseller. 2006, p. 505.

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. Saraiva. 2015. p. 55. FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. CUNHA, Mauricio Ferreira. Novo Código de Processo Civil para concursos. 6ª ed. Salvador: *Jus podivm*. 2016. p. 48.

⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros. 2001. v. 2. p. 128. v. 3. p. 616-618.

⁸ Artigo 5º, LXXVIII CRFB: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

⁹ Artigo 330, §1º CPC/2015: A petição inicial será indeferida quando: I- for inepta; II- a

ou como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito¹⁰. Aliás, crítica quanto à possibilidade jurídica do pedido ser tratada como uma das condições da ação já era formulada desde Calmon de Passos¹¹.

Didier¹² então sustenta que não há mais razão para utilizarmos o termo “condições da ação”. Isso porque, a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir passam a ser estudados dentro dos pressupostos processuais. Seriam, segundo o autor, pressupostos processuais de validade; o interesse, pressuposto processual de validade objetivo extrínseco, e a legitimidade, pressuposto processual de validade subjetivo. A possibilidade jurídica do pedido, por sua vez, passaria a ser examinada como improcedência liminar do pedido.

O estágio atual das condições da ação no Código de Processo Penal e na doutrina processual penal.

Discute-se, atualmente, a pertinência de uma teoria geral do processo e sua aplicação ao processo penal. No que toca especificamente às condições da ação, o problema se repete¹³.

O artigo 395, II, do Código de Processo Penal, dispõe que a denúncia ou a queixa será rejeitada quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Em outras palavras, tanto a ausência de pressuposto processual quanto a ausência de alguma das condições da ação dariam ensejo ao mesmo resultado: rejeição da peça acusatória.

A **possibilidade jurídica do pedido** é formulada na forma positiva no processo penal e inversa do que ocorre no processo civil. Assim, enquanto no processo civil, segundo a doutrina tradicional, inexistia possibilidade jurídica quando o ordenamento nega ao autor o exercício do direito de ação, porquanto não satisfeito um requisito, ou não praticado um ato, impostos pela lei, no processo penal a conceituação de possibilidade jurídica do pedido seria positiva, “como previsão expressa, no ordenamento jurídico, do pedido condenatório”¹⁴. São exemplos de Ada Pellegrini Grinover a representação do ofendido, a requisição do ministro da justiça na ação penal de iniciativa pública condicionada, a entrada

parte for manifestamente ilegítima; III- o autor carece de interesse processual; IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. §1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I- lhe faltam pedido ou causa de pedir; II- o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III- da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV- contiver pedidos incompatíveis entre si.

¹⁰ Artigo 485, VI CPC/2015: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI- verificar ausência de legitimidade ou interesse processual.

¹¹ PASSOS, José Joaquim Calmon. Em torno das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido. Revista de direito processual civil. Rio de Janeiro: Saraiva. 1964. v. 4. p. 61-62.

¹² DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17ª ed. Salvador: *Jus podivm*. 2015. v. 1. p. 306-307.

¹³ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A lide e o conteúdo do processo penal. Curitiba: Juruá. 1989. p. 147.

¹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. As condições da ação penal. São Paulo: José Bushatsky. 1977. p. 40-46 e 66-67.

do agente no território nacional no caso do CP 7º e a falta de licença no caso de imunidade parlamentar¹⁵.

Ressalta a referida autora que existem casos no processo penal em que a impossibilidade jurídica se afigura de forma negativa: ou seja, através da vedação, pelo ordenamento, do provimento jurisdicional invocado. Um exemplo trazido de Galeno Lacerda e Moniz de Aragão seria a hipótese em que a ação é rejeitada, porque não se satisfaz um requisito.

Frederico Marques, Helio Tornaghi, Tourinho Filho e Campos Barros tratam a denúncia por fato típico como hipótese de impossibilidade jurídica. Tourinho traz o seguinte exemplo: se o promotor denuncia alguém por estar usando gravata amarela, inexistente a possibilidade jurídica, pois não existe tipo penal que corresponda àquela conduta. Tornaghi complementa o raciocínio: “basta lembrar que essa possibilidade inexistente: se o fato imputado ao réu é atípico, isto é, não configura nenhuma infração penal, ou se já se extinguiu a punibilidade”. Seria o caso de rejeição da denúncia, com base no artigo 43, I do CPP.

Ada¹⁶ não concorda com tal hipótese, pois tipicidade é matéria de mérito, assim rotulada pela própria lei e que, para o processo penal, representa a causa de pedir. Ressalta que no processo penal, a identificação da lide se faz pela causa de pedir e não pelo pedido, que, na ação condenatória, é sempre o mesmo: aplicação de pena. Reconhecido que o fato não constitui infração penal, o que se tem é uma sentença absolutória, de mérito (art. 386, III CPP). Ainda que se reconheça em sede preambular, a situação será a mesma, já que não se acolhe no processo penal a teoria da *prospettazione*.

Jacinto Coutinho¹⁷ discorda da posição de Ada, que nega a tipicidade como condição da ação. Para ele, há que se estabelecer a seguinte distinção: uma coisa é o autor demonstrar que os fatos narrados na imputação têm, na aparência, credibilidade suficiente para serem considerados típicos, o que seria comprovável no curso do processo. Outra coisa é a comprovação efetiva.

Os exemplos dados por Ada quanto à ausência da requisição ou de representação na ação penal pública condicionada, de licença do Poder Legislativo e da não entrada do agente no território nacional de fato teriam a ver com a impossibilidade jurídica do pedido.

Passemos ao exame do **interesse de agir** ou interesse processual.

No Processo Penal, é sempre necessário o processo para que o Estado possa impor a pena. Mesmo que o réu admita o fato ou não se defenda, o Estado fica obrigado a processá-lo, cabendo ao juiz nomear defensor e proferir sentença¹⁸. Foi Leone um dos primeiros a reconhecer que o processo penal resolve um conflito latente e indisponível, mas que prescinde do conflito,

¹⁵ *Op. cit.*

¹⁶ *Op. cit.*, p. 68-71.

¹⁷ *Op. cit.*, p. 147.

¹⁸ Artigo 261 CPP: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

porque é indefectível¹⁹. Por ser sempre necessário o processo, Ada Grinover sustenta que não existe esta condição no Processo Penal, pois o interesse está implícito em toda acusação.

Tourinho Filho²⁰ não só considera o interesse processual inteiramente pertinente à ação penal, como lhe confere um *plus*, que é a existência de um estado de fato antijurídico que serve de justa causa para a demanda penal. Só existe o direito de ação como realidade processual quando há um interesse emergente de um estado de fato contrário ao direito e interesse que se possa valer da via jurisdicional.

Dessa forma, para a propositura da ação penal, é necessário que se tenham elementos de convicção de autoria e materialidade, que, ausentes, levam à rejeição da peça acusatória. Isso porque, de acordo com o artigo 648, I do CPP, haverá constrangimento ilegal quando não houver justa causa para o exercício da ação penal, que deverá ser consequentemente trancada, consoante art. 395, III²¹. Esse *plus* é justificado pelo que está em jogo no processo penal: a liberdade individual. Com isso, evita-se a acusação temerária, despida de fundamento, que configurariam claro constrangimento ilegal. Conclui, o autor, sustentando que consiste “o interesse de agir ou legítimo interesse ou ‘justa causa’ como condição da ação, no processo penal, na idoneidade do pedido consubstanciado na peça inaugural, seja denúncia, seja queixa, e nos elementos que lhe servem de suporte fático”²².

Frederico Marques, citado por Ada²³, leciona que interesse de agir é “a relação entre a situação antijurídica denunciada e a tutela jurisdicional requerida”, ou seja, é necessária a formulação de uma pretensão adequada à situação concreta deduzida na acusação. Aproxima-se aquele autor de Tourinho Filho, que, conforme exposto acima, entende que, diante da ausência do interesse de agir, não haverá justa causa para a propositura da ação penal.

Pacelli²⁴ entende que o interesse de agir não pode ser aplicado no processo penal tal qual o é no processo civil, já que, a partir da processualização da persecução penal, não se pode pensar em imposição de uma sanção penal sem respeito ao devido processo legal. No entanto, o autor defende que é possível falar em interesse de agir tal qual no processo civil nas sentenças não condenatórias (mandado de segurança, revisão, *habeas corpus* etc). Assim como sustentam Frederico Marques e Tourinho Filho que há um *plus* no processo penal no tocante ao interesse de agir: desloca-se para ele a efetividade do processo, ou seja, o processo deve mostrar, desde a sua instauração, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão. Para

¹⁹ LEONE, Giovanni – Diritto Procesuale Penale. 7ª edição. Nápolis: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, p. 13.

²⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 34ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 603.

²¹ Artigo 395, III CPP: “A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...) III- faltar justa causa para o exercício da ação penal”.

²² *Op. cit.*, p. 605.

²³ *Op. cit.*, p. 110-111.

²⁴ OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Curso de processo penal. 19ª ed. São Paulo: Atlas. 2015. p. 106-107.

ilustrar, traz como exemplo de falta de interesse em caso em que é reconhecida e incontestável a probabilidade de aplicação futura da prescrição retroativa.

A posição dos renomados autores é criticada por Ada²⁵, que não reconhece a justa causa como inerente ao interesse de agir.

Tornaghi²⁶ considera que o interesse é presumido e decorre do “simples fato de alguém haver praticado infração penal”, razão pela qual é presumido pela lei. Exemplifica o autor a falta de interesse com a falta de antijuridicidade na conduta do agente. Já mencionamos a posição de Ada, que entende que antijuridicidade é mérito e, não, condição da ação. Interesse de agir é a necessidade de postular a prestação jurisdicional e a adequação da tutela requerida. Neste sentido, a ação penal condenatória desferida contra um menor de 18 anos careceria de interesse, pois, embora seja o menor o responsável pelo fato antijurídico, a medida pleiteada não é adequada, ante a falta de imputabilidade.

No tocante à **legitimidade**, o titular do direito de punir é sempre o Estado, que, para postular a sanção penal em juízo criou um órgão, o Ministério Público, dotado de legitimidade para a ação penal.

Em alguns casos, o Estado transfere ao ofendido o direito de invocar a tutela jurisdicional, conferindo-lhe legitimidade para a propositura da ação. Nesses casos, o ofendido age como substituto processual do Estado, com uma legitimação extraordinária ou anômala. É o Código Penal que dispõe quando o Ministério Público e quando o ofendido serão os titulares do direito de ação.

Ada²⁷ cita os seguintes exemplos de Frederico Marques de falta de legitimidade, com os quais não concorda: ação proposta em face de menor de 18 anos; casos de imunidade parlamentar e ausência de requisição ou de representação para a denúncia do Ministério Público. Entende, a autora, que a legitimidade passiva no processo penal significa que o réu deve ser o titular da relação jurídica, ou seja, deve ser a pessoa em face de quem o pedido deve ser feito. Para sustentar sua posição, traz o seguinte exemplo: denúncia oferecida não contra o indiciado, mas sim contra testemunha, que não teve participação na infração penal.

Não há dúvida de que são casos de ilegitimidade a denúncia oferecida pelo MP por crime de ação penal privado; a queixa do particular por crime de ação pública (desde que não seja o caso de ação penal subsidiária da pública, disposta no art. 29 do CPP)²⁸ e a denúncia oferecida em face de testemunha. A menoridade, por sua vez, levaria à falta de interesse e a imunidade à impossibilidade jurídica.

²⁵ *Op. cit.*, p. 115-121.

²⁶ TORNAGHI, Helio. Instituições de processo penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Saraiva. v. 2. 1977. p. 315.

²⁷ *Op. cit.*, p. 150-151.

²⁸ Artigo 29 CPP: “Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal”.

Quanto à **justa causa**, a doutrina há muito reivindicava o seu reconhecimento, o que foi feito com a reforma de 2008. Discutia-se se a justa causa seria uma quarta condição da ação penal ou se estaria abarcada pelo interesse de agir. Finalmente, com a reforma de 2008, foi elencado em inciso diferente do que trata das condições da ação, de modo genérico.

Há um relativo consenso de que significaria suporte probatório mínimo. No entanto, já se sustentou, minoritariamente, que seria mais do que isso, pois não se deve limitá-la a ser um suporte probatório mínimo, ou se restrinja ao conceito de interesse de agir, ou ainda que configure a presença de tipicidade. A justa causa é tudo isso, mas não apenas isso. É uma cláusula de encerramento, que concretiza, no âmbito processual penal, os preceitos constitucionais da dignidade, da proporcionalidade, além de exercer todas aquelas funções antes referidas. Concretiza a legitimidade de submeter alguém a um processo criminal sob todas as perspectivas exigidas pela ordem constitucional²⁹.

Quanto à tipicidade penal, a justa causa exige mais do que se subsumir a narração fática feita na denúncia ou na queixa a um tipo penal. A tipicidade é um indício da antijuridicidade, mas, não é, por si só, suficiente para fazer mover a máquina persecutória estatal.

Explica-se: algumas vezes o fato típico não justifica a demanda penal, o que ocorre quando o desvalor da conduta imputada ao agente não implica verdadeiro proveito social em submeter-se alguém ao processo criminal, ou seja, quando a conduta não é grave o bastante para justificar a pretensão de imposição de uma sanção penal, que é o mais severo modo de reação do Direito. Um processo criminal não pode ser mais grave e mais sério do que a conduta que ele visa a apurar. Nesse caso, quando o fato narrado puder ser tratado por outro modo menos ofensivo à dignidade da pessoa humana, e mais proveitoso socialmente, não haverá justa causa para a propositura da ação penal, considerando que o Direito Penal é a *ultima ratio* para recompor o tecido social injustamente violado³⁰.

Além das condições da ação, alguns doutrinadores aludem às **condições específicas ou de procedibilidade**. As primeiras seriam condições genéricas e as segundas, como o próprio nome sugere, específicas do direito de ação, presentes apenas em determinados casos, quando a lei assim dispuser. Os autores que assim entendem trazem como exemplo o artigo 7º, § 2º, a do Código Penal, já que, para as situações elencadas no inciso II do referido artigo, seria imprescindível para a deflagração da ação penal a entrada do agente no território nacional.

Ada³¹, por sua vez, entende que o exemplo melhor se adequa à impossibilidade jurídica. A autora vai mais além e sustenta que não existem condições de procedibilidade, já que todas remontam às condições da ação.

²⁹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de *el alli* – Justa Causa Penal Constitucional. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*. 2004. p. 105.

³⁰ *Ibidem*. p. 105.

³¹ *Op. cit*, p. 198.

No processo penal ainda temos as **condições de punibilidade**, que “pressupõem um delito completo em todos os seus elementos constitutivos: a condição, sem integrar o crime, torna aplicável a pena e, sem ela, o crime, embora perfeito, não pode ser punido, porque a punibilidade depende de condições objetivas exteriores à conduta, independentes da consciência e da vontade. A falta delas leva à absolvição e à formação da coisa julgada material”.³² São exemplos de condição de punibilidade: a sentença declaratória da falência em relação aos crimes falimentares e a anulação do casamento no crime de induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento.

Da inadequação de uma teoria geral de processo

O desenvolvimento dos conceitos do processo penal foi bastante influenciado pelos conceitos de processo civil, que, na verdade, não se aplicam a ele, pois construídos com uma visão subjetivista e patrimonialista. Desse modo, os conceitos de processo, interesse, pretensão e lide, que formam a base do processo civil, estão ligados à noção de satisfação do direito subjetivo de alguém, do bem jurídico, a preencher o interesse jurídico, coisa muito diferente do que ocorre no processo penal.

Uma teoria do processo penal não pode se valer da teoria do processo civil. Daí porque se nega a pretensão de uma teoria geral do processo, à moda Carnelutti³³: não há qualquer unidade entre os dois ramos do direito. O processo civil não se presta a suprimir a liberdade física de qualquer das partes, como ocorre no processo penal, apenas quanto ao réu. No processo civil, há partes particulares que agem em nome próprio, enquanto que no processo penal a parte autora está sempre atuando em nome do Estado. No processo civil não há agentes oficiais encarregados de buscar elementos de prova e de, até mesmo, restringir liberdades públicas da parte contrária, como acontece no processo penal. São diferentes ramos do Direito e que se apoiam em pressupostos inteiramente diferentes.

Diante dessas razões de desequilíbrio entre as partes acima enumeradas, é que o processo penal se governa por outros princípios, sendo, talvez, o mais relevante e exclusivo o da presunção de inocência, irrelevante no processo civil.

Por isso, é preciso buscar uma alternativa de uma teoria própria para o processo penal, que deve integrar-se a uma fenomenologia integral do fenômeno jurídico criminal, coordenada com a história do direito, a criminologia, a ciência política e com o direito penal.

Consequentemente, a doutrina processual penal deve continuar buscando examinar a pertinência das condições da ação, mas que lhe sejam adequadas, seguindo, talvez, o caminho descortinado por Jacinto Coutinho: tipicidade objetiva, punibilidade concreta, legitimidade da parte e justa causa³⁴. É um

³² GRINOVER, *Op.cit.*, p. 187.

³³ *Op. cit.*, ps. XXXI/XXXVI.

³⁴ *Op. cit.*, p 145.

bom início para uma longa caminhada, já que a doutrina pouco se deteve nessa proposta, ainda que tenha sido apresentada pelo menos desde 1989.

Ao segui-lo, talvez o interesse de agir e a impossibilidade jurídica poderiam estar compreendidos na justa causa, entendida como aquela cláusula de encerramento, conforme sustentado anteriormente.

Conclusão

Desse modo, é possível concluir que a alteração do Código de Processo Civil, no tocante às condições da ação, é irrelevante no Processo Penal. Não que o Processo Penal deva continuar arraigado às três clássicas condições da ação, transplantadas da doutrina processual civil, mas sim que deve buscar a sua própria sistematização das condições da ação.

Enquanto isso, o artigo 395 do Código de Processo Penal deve continuar vigorando plenamente.

Referências

- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva. 2015.
- CARNELUTTI, Francesco - **Sistema de Derecho Procesal Civil**, volume I, tradução de Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, 1944, *Union Tipografica Editorial Hispano Americana*: B. Aires.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de *el alli* – **Justa Causa Penal Constitucional**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*. 2004.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A lide e o conteúdo do processo penal**. Curitiba: Juruá. 1989.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17ª ed. Salvador: *Jus podivm*. 2015. v. 1.
- DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros. 2001. v. 2 e v. 3.
- FAZZALARI, Elio – **Instituições de Direito Processual Civil**. Bookseller. 2006.
- FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. CUNHA, Mauricio Ferreira. **Novo Código de Processo Civil para concursos**. 6ª ed. Salvador: *Jus podivm*. 2016.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **As condições da ação penal**. São Paulo: José Bushatsky. 1977.
- LEONE, Giovanni – *Diritto Procesuale Penale*. 7ª edição. Nápolis: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene.
- LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manuale di diritto processuale civile*. I, 1973.
- OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19ª ed. São Paulo: Atlas. 2015.
- PASSOS, José Joaquim Calmon. **Em torno das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido**. Revista de direito processual civil. Rio de Janeiro: Saraiva. 1964. v. 4.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. v. 1.
- TORNAGHI, Helio. **Instituições de processo penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Saraiva. 1977. v. 2.